



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	" 80\$
A 2.ª série	120\$	" 70\$
A 3.ª série	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 450 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 42 145:

Autoriza o Ministro do Interior a requisitar dois funcionários, civis ou militares, para colaborarem em estudos ou trabalhos determinados que não estejam abrangidos na competência de qualquer dos serviços do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 17 033:

Extingue a missão para o estudo da atracção das grandes cidades e do bem-estar rural no ultramar português, criada pela Portaria n.º 16160.

Portaria n.º 17 034:

Cria a missão para o estudo da missionologia africana e define a sua competência.

Orçamentos:

De receita e despesa para 1959 da missão geográfica de Moçambique.

De receita e despesa para 1959 da missão de estudo das minorias étnicas do ultramar português.

ber os vencimentos dos seus cargos pelos quadros a que permanecem vinculados.

§ 1.º O tempo de serviço prestado na situação a que se refere este diploma é contado, para todos os efeitos legais, como se o fora no quadro a que pertencem os funcionários requisitados.

§ 2.º Quando a situação do funcionário requisitado se prolongue por mais de seis meses e se mostre indispensável a sua substituição, poderá esta fazer-se por nomeação interina, que cessará logo que o proprietário do lugar retome o serviço no seu quadro.

§ 3.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o funcionário requisitado receberá os vencimentos do seu cargo por força de dotação a inscrever no orçamento da Secretaria-Geral do Ministério do Interior. Pela mesma forma serão pagas as remunerações devidas sempre que os funcionários requisitados se encontrem em situação de inactividade.

Art. 3.º A passagem à situação de requisitado, nos termos deste decreto-lei, far-se-á, depois de obtido o acordo do Ministro respectivo, por portaria do Ministro do Interior, sujeita apenas a anotação no Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 42 145

Verifica-se, por vezes, no Ministério do Interior, a necessidade de se proceder a determinados estudos ou a trabalhos de coordenação que não competem a qualquer dos serviços e que deveriam, conseqüentemente, de harmonia com o regime estabelecido, ser realizados através da Secretaria-Geral. Sucede, no entanto, que esta não dispõe de pessoal bastante para ocorrer à necessidade apontada, e nem por isso se justificará a ampliação do quadro permanente da Secretaria-Geral, dado o carácter transitório daqueles estudos ou trabalhos, os quais, aliás, pela sua natureza, normalmente só estarão ao alcance de quem possua aptidões especiais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministro do Interior a requisitar dois funcionários, civis ou militares, para colaborarem em estudos ou trabalhos determinados que não estejam abrangidos na competência de qualquer dos serviços do Ministério.

Art. 2.º Os funcionários requisitados nos termos do artigo anterior serão transitória e dispensados do seu serviço, mas não deixam vaga, continuando a rece-

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Portaria n.º 17 033

Tendo em vista os planos de estudo da Junta de Investigações do Ultramar e no intuito de evitar duplicação de esforços:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, sob proposta da mesma Junta, extinguir a missão para o estudo da atracção das grandes cidades e do bem-estar rural no ultramar português,